



PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023-PMC;
INEXIGIBILIDADE Nº 6-2023-006-PMC.**

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE NO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÍNDICE COTA PARTE, CFEM E REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOSTAS NECESSÁRIAS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do código tributário municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município de Curionópolis/PA.

O presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo administrativo; Projeto Básico; Justificativa de inexigibilidade de licitação; Solicitação de despesa nº 20230307002; Ofício nº 028/2023 –Proposta de prestação de serviços; Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021; Portaria de Nomeação da Secretária Municipal de Finanças; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal nomeado; Termo de autorização; Despacho ao setor de contabilidade solicitando informações de recursos orçamentários; Despacho de lavra do Coordenador de Contabilidade apontando as dotações orçamentarias a serem utilizadas; Saldo das dotações; Autorização e Declaração de adequação orçamentária; Termo de autuação; Portaria de nomeação da CPL; Documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Atestados de capacidade técnica; Documentos de comprovação da

qualificação técnica dos integrantes da empresa; Histórico da empresa; Consultas de autenticidade de certidões; Declaração de habilitação para contratação; Resumo do procedimento de inexigibilidade contendo justificativa do preço; Minuta do Contrato e encaminhamento dos autos à PROGEM.

É o breve relato. Passo ao parecer.

Prima facie, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Destarte, este órgão, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de índice cota parte, CFEM e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do código tributário municipal, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do município de Curionópolis/PA, com fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93.

Embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) a lei reguladora das licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo supracitado determina ser inexigível a licitação para os casos em que houver inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, sempre com amparo na lei, em especial o rol exemplificativo disposto pelos incisos do artigo 25, por sua vez, os incisos do art. 13 da Lei 8666/93 estabelecem que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.;

Assim, comprovada a adequação do caso concreto ao rol estabelecido pela Lei 8.666/93, autorizado, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A Secretária Municipal de Finanças justificou a contratação em decorrência da notória especialização dos sócios da empresa, singularidade dos serviços e grau de confiança da administração municipal na empresa contratada, conforme se extrai Da “Justificativa de inexigibilidade de licitação” (anexada as fls. 10/16).

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Restou comprovado nos autos a qualificação profissional dos integrantes da empresa, conforme se verifica pelos atestados de capacidade técnica e vasta comprovação de experiência de atuação (fls. 60/105).

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa restou comprovada pela juntada dos seguintes documentos: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de débitos estaduais; Certidão positiva com efeito de negativa de débitos de tributos municipais da sede da empresa; Certificado de regularidade do FGTS; Certidão negativa de débitos trabalhistas. Foram anexados os comprovantes de autenticidade das certidões.

A justificativa do preço se deu pela juntada de contratos firmados pela empresa com outros entes federados, corroborando o preço apresentado na proposta.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários do erário municipal, alocados no orçamento sob as rubricas 04.123.0001.2.087 – Manutenção da secretaria municipal de finanças; Classificação Econômica da Despesa 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria; Subelemento 3.3.90.35.01 – Assessoria, consultoria técnica/jurídica.

A minuta do contrato descreve o objeto; a fundamentação legal para contratação; as obrigações das partes; obrigações sociais, comerciais e fiscais; a vigência contratual; as regras de rescisão; as penalidades; o regime de execução dos serviços; o valor e reajuste; a dotação orçamentária; as causas de alterações contratual; a fiscalização; a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

No que concerne à publicidade da inexigibilidade, deverá ser observado o previsto no art. 26, da Lei 8.666/93, e, com as mudanças trazidas pelo TCM/PA na Resolução Administrativa nº 11.832/2015 que altera dispositivos da Resolução nº 11.535 de 01.07.2012, dispondo sobre a criação do portal dos jurisdicionados, tendo como etapa inicial a implementação do mural de licitações como meio obrigatório ao TCM/PA em tempo real por meio eletrônico, das licitações e contratos, obras públicas, como parte integrante da prestação de contas, torna-se necessária a publicação da ratificação, homologação, adjudicação e extrato de contrato no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 6-2023-006-PMC, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE NO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÍNDICE COTA PARTE, CFEM E**



REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOSTAS NECESSÁRIAS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 16 de março de 2023.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021